



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo, 25 de novembro de 2021

Edição nº 3.075

Página 16 de 25

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 2021

Modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Esta Emenda à Lei Orgânica modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 138 - O regime de previdência dos servidores públicos municipais e os benefícios dele decorrentes serão definidos e regulamentados por lei complementar municipal, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, assegurada a aposentadoria:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.

...

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão calculados e revistos na forma estabelecida em lei complementar municipal.

§ 4º - O benefício da pensão por morte será regulado por lei complementar municipal.

§ 5º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 9º do artigo 40 e nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201, ambos da Constituição Federal.

§ 6º - A legislação municipal disciplinará os demais requisitos para a concessão de aposentadoria e as regras de transição.

§ 7º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvadas as aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos, dos servidores com deficiência e dos professores, na forma preconizada pelos §§ 4º-A, 4º-C e 5º do artigo 40 da Constituição Federal.”



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Art. 3º - Para efeito do disposto no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas no âmbito do Regime Próprio de Previdência de Toledo as alterações e revogações promovidas na Constituição Federal, ressalvada a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 4º - Ficam revogados as alíneas “c” e “d” do inciso III do **caput** e o § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo, 25 de novembro de 2021

Edição nº 3.075

Página 18 de 25



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 114, de 18 de outubro de 2021

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

No exercício da competência estabelecida no artigo 29, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que **“modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo”**.

Em 2019, o Congresso Nacional promulgou a Emenda à Constituição Federal nº 103, que promoveu a chamada Reforma da Previdência, na qual restaram estabelecidas normas de aplicação imediata no âmbito dos Regimes Próprios e regras cuja vigência local exige a edição de legislação pelo Município, dentre as quais figuram as regras inerentes aos benefícios.

Já entre as normas de natureza obrigatória, encontra-se a necessidade de observância do equilíbrio atuarial e financeiro dos Regimes Próprios, mediante a demonstração da solvência e liquidez das regras adotadas para o custeio dos benefícios, como se depreende do teor do § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nosso Município conta, hoje, com um passivo atuarial na ordem de R\$ 639.579.017,03 (seiscentos e trinta e nove milhões quinhentos e setenta e nove mil dezessete reais e três centavos), cujo financiamento não é mais possível apenas e tão somente pelo aporte de recursos públicos, à medida em que a evolução desse passivo pode comprometer a efetivação de outras políticas públicas, tais como educação, saúde e assistência e investimentos nos demais setores.

Tais motivos demonstram a necessidade de promover alterações na legislação local visando a amenizar o crescimento desse passivo, razão pela qual a inclusa proposta de Emenda tem por objetivo estabelecer a idade mínima para a aposentadoria dos servidores públicos municipais, mudança essa que deve ser implementada através de alteração da Lei Orgânica Municipal, como estabelece o inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Além disso, a proposta objetiva ajustar as modalidades de aposentadoria definidas pela nova redação da Carta Magna para as aposentadorias do servidor público, bem como delegar à legislação municipal a definição dos demais requisitos para a inativação.

E, nesse ponto, é preciso destacar, desde já, que tanto a inclusa alteração quanto as demais propostas legislativas que têm por escopo disciplinar as modificações da legislação local resumir-se-ão a aplicar no Município as mesmas regras que foram introduzidas nacionalmente para os servidores federais, até porque



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XII

Toledo, 25 de novembro de 2021

Edição nº 3.075

Página 19 de 25



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

essa unidade do regramento previdenciário sempre preponderou, tendo as Constituições Federais, ao longo da história, estabelecido as mesmas regras de aposentadoria e de concessão de pensão aos dependentes dos servidores para todas as esferas estatais.

Por tal razão, a proposição anexa, ao modificar a Lei Orgânica Municipal, estabelecendo que a idade mínima de aposentadoria dos servidores municipais será a mesma dos servidores federais, faz com que os homens passem a se aposentar com a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e as mulheres, com 62 (sessenta e dois).

É preciso salientar, também, que a adequação da legislação previdenciária municipal às normas estabelecidas pela Constituição Federal, fará com que o passivo atuarial, antes mencionado, seja reduzido para R\$ 454.007.822,22 (quatrocentos e cinquenta e quatro milhões sete mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), permitindo que o Município continue a financiá-lo sem o comprometimento dos demais serviços públicos.

Por fim, cumpre esclarecer que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora submetemos à análise dos ilustres Vereadores e Vereadoras conta com o referendo das modificações promovidas em nível nacional por se constituir essa em condição para que sejam promovidas as alterações na legislação local.

Colocamos à disposição desse Legislativo e de suas Comissões, desde logo, servidores e técnicos do Regime Próprio de Previdência para prestarem outras informações e esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná